



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/05/2012
Daniel. Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00536

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
30/5/2012

Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012

Autor

VALDIR COLATTO

Nº do Prontuário
560

1. Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 61-A	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012:

Art. 61. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.

JUSTIFICATIVA

O artigo 61-A em análise busca trazer a redação dada no Senado Federal, contendo disposições para as áreas já ocupadas conforme a legislação atual e as alterações ocorridas desde 1965; a do art. 8º trata os fatos presentes e futuros.

As alterações aqui propostas tem por base a ideia central de que a evolução dos índices ambientais seja realizada sem causar enriquecimento ilícito, sob a ótica do princípio constitucional da solidariedade ambiental a que se sujeitam o Poder Público e a Coletividade (art. 225, §1º, CF/88) de longa data.

A noção de área rural consolidada só tem razão de ser pelo motivo da

SENADO FEDERATIVO
Fl. 769

coletividade e do poder público estarem inadimplentes nas obrigações relativas a APP tanto no Código Florestal de 1934 quanto no de 1965, neste sempre sendo frisada a omissão de ambos quanto a aplicação do artigo 18, vigente até 24 de maio passado.

Tem-se a noção de área consolidada como início e não como final de um processo evolutivo. A maneira correta de se fazer isso é pela cobrança pelo uso da água e respectivo pagamento àqueles que irão sofrer as restrições para que isso se realize, o que já tem base legal na Lei nº 9.433/97.

Aí não serão apenas as bacias críticas a terem suas margens redesenhadadas, mas todas aquelas em que os comitês de bacia hidrográfica exercerem a democracia representativa e iniciarem tais projetos, inserindo-os nos seus respectivos planos de bacia.

Esta a importância do conceito de *área rural consolidada*: evitar o enriquecimento ilícito quase que invariavelmente trazido pelo aumento do ônus ao particular, sem a contrapartida do poder público que, tivesse de pagar à vista, não teria como. Assim, onde houver maior necessidade, os comitês de bacia hidrográfica da respectiva região serão mais rápidos e farão o que se espera desde 1934, a aplicação do princípio da solidariedade ambiental, na implantação de novas áreas destinadas ao meio ambiente, viabilizadas pela colaboração de todos: poder público e coletividade.

Essa será a prova se há ou não hipocrisia de todos os participantes dos debates até o momento, pois todos, frise-se, todos concordam com a remuneração por serviços ambientais. Na área de recursos hídricos é onde ela já existe (v.g.: Comitê do PCJ – Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, Município de Estrema etc...), valendo ainda frisar que tais valores são fiscalizados pelos Tribunais de Contas da União e dos Estados.

Dentro desses parâmetros se sugerem os ajustes necessários ao artigo 61 deste projeto de lei, aproveitando o que de melhor ajustou o Senado Federal sobre tema, mas retornando o que votado na Câmara dos Deputados, para que o ponto inicial de todo o desenho das margens de rios seja a área rural consolidada, a ser reduzida de forma democrática, dentro da objetividade técnica – sem *achismos* e metragem ideal – a ser inserida nos planos de bacia de cada comitê de bacia hidrográfica, e, sem que esse avanço seja às custas do enriquecimento ilícito, a agora existente pela omissão do poder público e da coletividade em cumprir os ditames dos códigos de 1934 e 1965 sobre o tema.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.


VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

